



Texto Final do
PROJETO DE LEI Nº 544/XIV/2ª
“INQUÉRITO NACIONAL SOBRE O DESPERDÍCIO ALIMENTAR EM
PORTUGAL”

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei determina a realização de um inquérito nacional sobre o desperdício alimentar, doravante designado de Inquérito, com vista à recolha de dados que permitam obter um diagnóstico realista sobre o nível de perdas alimentares em Portugal.

Artigo 2º

Âmbito

O Inquérito incide sobre agentes que atuam nas diversas fases da cadeia alimentar, designadamente produção, processamento, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição, venda e consumo.

Artigo 3º

Responsabilidade pelo Inquérito

- 1 - Compete à Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), criada pelo Despacho nº 14202-B/2016, de 25 de novembro, determinar o procedimento metodológico e efetivar a organização da realização do Inquérito.
- 2 – O tratamento dos dados obtidos através do Inquérito é da responsabilidade do Instituto Nacional de Estatística.
- 3 – O estabelecido nos números anteriores não prejudica a possibilidade de envolvimento de outras entidades, a determinar pela CNCDA.

Artigo 4º

Calendarização

- 1 - O Governo determina a data e o prazo para a realização do Inquérito e assegura o seu devido financiamento.
- 2 - A definição dos termos da realização do inquérito, prevista no nº 1 do artigo 3º, deve estar concluída 6 meses após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 5º

Relatório de divulgação do resultado do Inquérito

- 1 - Quando finalizado o Inquérito e após o tratamento dos respetivos dados, nos termos do artigo 3º, é elaborado um relatório que apresente as conclusões de forma sistematizada, clara e objetiva.
- 2 - O relatório referido no número anterior é da responsabilidade da CNCDA e é remetido por esta ao membro do Governo que tutela a área da alimentação.
- 3 - Após a sua receção o Governo remete o relatório à Assembleia da República e define os termos de realização de uma discussão pública, a abranger todos os interessados, sobre o conteúdo do relatório.

Artigo 6º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente Lei no prazo de 3 meses, após a sua entrada em vigor.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, em 23 de junho de 2021

O Presidente da Comissão



Pedro do Carmo